



Número: **0600173-56.2020.6.17.0045**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **045ª ZONA ELEITORAL DE BELO JARDIM PE**

Última distribuição : **29/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **DIREITO ELEITORAL, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REPRESENTANTE)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (REPRESENTADO)	
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REPRESENTADO)	
COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - MUNICIPAL SANHARO (REPRESENTADO)	
PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REPRESENTADO)	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REPRESENTADO)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC (REPRESENTADO)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL SANHARO - PE - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (REPRESENTADO)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (REPRESENTADO)	
PARTIDO DOS TRABALHADORES COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REPRESENTADO)	
COMISSAO PROVISORIA - SOLIDARIEDADE - MUNICIPAL SANHARO (REPRESENTADO)	
PARTIDO CIDADANIA - BELO JARDIM - PE - MUNICIPAL (REPRESENTADO)	
DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL (REPRESENTADO)	
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REPRESENTADO)	
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REPRESENTADO)	
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA REPUBLICA (REPRESENTADO)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE BELO JARDIM PE (REPRESENTADO)	

PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL BELO JARDIM - PE (REPRESENTADO)	
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - BELO JARDIM-PE - MUNICIPAL (REPRESENTADO)	
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL BELO JARDIM - PE (REPRESENTADO)	
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (REPRESENTADO)	
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC (REPRESENTADO)	
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REPRESENTADO)	
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (REPRESENTADO)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL (REPRESENTADO)	
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE BELO JARDIM - PE - MUNICIPAL (REPRESENTADO)	
DIRETORIO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (REPRESENTADO)	
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REPRESENTADO)	
REDE SUSTENTABILIDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - BELO JARDIM/PE (REPRESENTADO)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO BELO JARDIM (REPRESENTADO)	
COMISSAO PROVISORIA SOLIDARIEDADE (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3776608	31/08/2020 15:35	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO  
45ª ZONA ELEITORAL - BELO JARDIM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600173-56.2020.6.17.0045

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REPRESENTADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - MUNICIPAL SANHARO, PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL SANHARO - PE - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, PARTIDO DOS TRABALHADORES COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA - SOLIDARIEDADE - MUNICIPAL SANHARO, PARTIDO CIDADANIA - BELO JARDIM - PE - MUNICIPAL, DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA REPUBLICA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DE BELO JARDIM PE, PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL BELO JARDIM - PE, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - BELO JARDIM-PE - MUNICIPAL, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL BELO JARDIM - PE, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE BELO JARDIM - PE - MUNICIPAL, DIRETORIO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, REDE SUSTENTABILIDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - BELO JARDIM/PE, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO BELO JARDIM, COMISSAO PROVISORIA SOLIDARIEDADE

DECISÃO

Cuidam os autos de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor dos partidos representados.

Aduz, em síntese, o *Parquet* Eleitoral que a situação atual da pandemia COVID-19 enfrentada pelo Brasil impôs medidas restritivas de locomoção como forma de prevenção do contágio do vírus. Assim, diante do início do primeiro ato do microprocesso eleitoral, convenções partidárias, requereu em sede de medida liminar a proibição de convenções presenciais ao considerar como se dá esse ato em tempos normais. Explica que as convenções possuem como característica a presença dos membros de direção, dos filiados, dos candidatos e até de pessoas da população, o que por si só já significa que ocorrerá aglomeração. Indaga sobre como



será feita a escolha presencial sem descumprir as normas sanitárias. Requereu, subsidiariamente, que seja cumprido o decreto estadual nº 49.055/20 e que seja oficiado ao 15º BPM para presença nos atos de convenção e adoção de medidas preventivas e repressivas para evitar aglomeração de mais de 10 (dez) pessoas, sob pena de multa.

Como requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, aduz o representante que as convenções partidárias vão de encontro às normas sanitárias de extensão às normas eleitorais, e o perigo da demora se visualiza em virtude de ser dia 31 de agosto o prazo de início e dia 15 de setembro o final para realização das reuniões. A demora poderá levar a perda do objeto da representação.

### **Decido.**

Cumprido, inicialmente, analisar a legitimidade da parte representante, a qual encontra respaldo no parágrafo único do art. 3º da Resolução 23.608/2019 do TSE sendo o Ministério Público Eleitoral parte legítima para propor a presente representação.

Quanto a análise dos requisitos para concessão da liminar, há no presente feito probabilidade do direito haja vista as normas sanitárias, especificamente decreto estadual nº 49.055/2020, e a praxe de como ocorrem as convenções partidárias, podendo ter a presença de centena de indivíduos. Também se verifica o perigo da demora, posto que o calendário eleitoral é exíguo e o prazo para realização das reuniões encerra 15 de setembro, a demora em analisar os autos pode levar a perda do objeto e deixando o judiciário de cumprir seu dever jurisdicional.

No tocante ao primeiro pedido, vale destacar a sessão extraordinária realizada no dia 28 de agosto de 2020 pelo Colendo Tribunal Regional Eleitoral, o qual especificamente deixou aberta a possibilidade de serem realizadas presencialmente as convenções partidárias, com a limitação de seguir normas sanitárias expedidas pelas autoridades municipal, estadual e federal. Da mesma forma, a legislação eleitoral, no art. 7º, §1º, da Res. Nº 23.623/2020 TSE, autoriza que os partidos optem por realizar de forma presencial.

Para melhor análise, merece destaque o princípio democrático da autonomia partidária previsto pelo art. 17 da Carta Magna:

*Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:*

*omissis*

**§1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (grifei)**

Observa-se que o constituinte deu aos partidos políticos liberdade para promover sua organização, estruturação e relação com filiados. Não havendo normas absolutas, haverão



limitações a serem seguidas, e, neste ponto, encontram-se as normas sanitárias diante do contexto atual. Assim, os partidos, por previsão constitucional, possuem o direito de decidir a melhor forma para realização de seus atos, porém deverão seguir as normas limitadoras.

Diante do cenário atual da pandemia, a limitação de quantidade de pessoas é medida primordial para contenção do avanço do vírus devendo ser respeitado o limite máximo permitido em cada fase de controle. Atualmente, o decreto estadual vigente limita que estejam reunidas 10 (dez) pessoas, além dos demais cuidados como distanciamento e utilização de máscaras.

Assim, acolho a medida liminar em seu pedido subsidiário, qual seja: “se abstenham de promover convenções partidárias com aglomerações superiores a 10 pessoas,” e “se abstenham de promover convenções partidárias com aglomerações superiores a 10 pessoas,”.

Em face do exposto, por restarem caracterizados elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO o pedido de concessão de medida liminar pedido subsidiário formulado pelo Ministério Público Eleitoral, para proibir convenções partidárias com aglomerações superiores a 10 pessoas, bem como para oficiar o 15º BPM, cujo efetivo policial ao comparecer ao local das convenções deve encerrar a reunião, caso constate a presença de mais de 10 pessoas.**

Ademais, nos termos do art. 18 da Resolução nº 23.608/2019 do TSE, determino a citação dos representados, preferencialmente por meio eletrônico de contato com os partidos, com a entrega da contrafé da petição inicial, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos autos deste processo no ambiente PJe 1º Grau.

Ainda, oficie-se o 15º BPM para proceder o acompanhamento das convenções partidárias presenciais, a depender do efetivo ainda que de forma plantonista.

Publique-se no DJE, ficando o representante intimado da presente decisão.

Belo Jardim-PE, 31 de agosto de 2020.

**DOUGLAS JOSÉ DA SILVA**  
**JUIZ ELEITORAL**

